



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

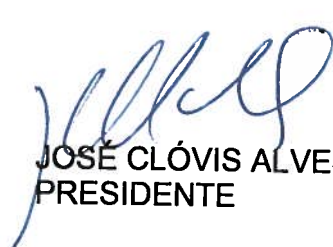
Processo n.º : 10283.004453/2004-71
Recurso n.º : 149.343 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX(s). 2000 a 2005
Interessado : CONDOMÍNIO AMAZONAS
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-16.117

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MPF – FALHAS EM PRORROGAÇÕES INTERMEDIÁRIAS – VALIDADE DO LANÇAMENTO: Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999, não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária, conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, bem assim porque a referida portaria, em decorrência do princípio da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o processo administrativo fiscal, ato legal hierarquicamente superior. Estando comprovado a regularidade do início da fiscalização pela lavratura do competente termo de início de fiscalização e do MPF correspondente e, ainda, estando o seu encerramento acobertado por prorrogação válida, irregularidades em duas dentre trinta e quatro prorrogações não tem o condão de invalidar o procedimento fiscal.

Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOMÍNIO AMAZONAS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

Recurso nº : 149.343
Interessado : CONDOMÍNIO AMAZONAS

RELATÓRIO

O processo foi encaminhado a este Colegiado pelo Despacho de fls. 1350, para apreciação e julgamento do recurso de ofício interposto.

Em 02.06.2005 a 1ª Turma da DRJ de Belém, PA, proferiu decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.244/2005, sob ementa (fls. 1207):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.

Ementa: MPF EXTINTO. LANÇAMENTO NULO. VÍCIO FORMAL – É nulo, por vício formal, o lançamento efetivado sem a emissão do competente MPF, ressalvadas as disposições do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional que permitem a formalização de nova exigência, na boa e devida formal legal, dentro do prazo de cinco anos, contados da decisão administrativa definitiva.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL – As exações tidas como reflexas têm a mesma sorte do principal, em vista da estreita relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Nulo"

A decisão teve como fecho (fls. 1211):

"De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO pela nulidade, por vício formal, do lançamento principal e reflexos. Alerta-se a Unidade de origem para as disposições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

contidas no inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional na eventualidade de nova ação fiscal contra a impugnante."

A decisão foi cientificada ao contribuinte em 28.07.2005 (fls. 1213 – verso).

Em 10.08.2005 O Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus encaminhou à Presidência da 1ª Turma da DRJ em Belém solicitando a retificação do Acórdão nº 4.244/2005 em virtude de nulidade por vício formal declarada por lapso manifesto (fls. 1214). A comunicação de lapso manifesto se encontra a fls. 1215 a 1223.

A 1ª Turma, em novo julgamento, proferiu decisão trazida no Acórdão nº 4.830/2005 (fls. 1249 a 1256), sob ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: MPF. PRORROGAÇÃO. FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTOS NULOS - São nulos, por vício de ordem formal, os lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os quais a fiscalização não deu ciência ao sujeito passivo das prorrogações do MPF.

Lançamento Nulo"

A ciência ao contribuinte se deu em 01.11.2005 (fls. 1257 – verso).

Em 31.10.2005 (fls. 1272), também firmado pelo Sr. Delegado da Receita Federal Brasil em Manaus, consta *"Requerimento de retificação do Acórdão nº 4.830, de 01/09/05 em virtude de nulidade por vício formal declarada por lapso manifesto"*, agora acompanhado da *"Comunicação de Lapso Manifesto"* de fls. 1273 a 1296.

A questão foi tratada em despacho formalizado a fls. 1347 e 1348, pela Presidência da 1ª turma da DRJ em Belém, PA, nos termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

"A respeito do Processo acima identificado, a Unidade de origem anexou comunicação de lapso manifesto, tratando da decisão materializada no Acórdão nº 4.830, de 1º de setembro de 2005 (fls. 1.273 a 1.296).

2. Em síntese, alega a Unidade de origem que: 1) que esta DRJ/Belém não poderia materializar novo julgamento do processo em decorrência da verificação de lapso manifesto, e que apenas deveria ter havido a correção do lapso por meio de novo acórdão e não nova decisão; e 2) no mérito, a decisão desta DRJ/Belém que anulou os lançamentos, por vício de ordem formal, estaria errada.

3. Analisando todos os fatos apresentados pela Unidade de origem, há que se destacar a inexistência material de lapso manifesto. Com efeito, O documento acostado às folhas 1.273 a 1.296 apresenta uma gama de argumentos contra a decisão desta DRJ/Belém.

4. Nesse particular, o entendimento exarado no mencionado documento, por si só, não configura lapso manifesto, mas tão somente o entendimento do diligente servidor encarregado do feito administrativo.

5. Essa informação é importante porque quando foi efetivado o primeiro comunicado da existência do lapso manifesto, imediatamente esta DRJ/Belém cuidou de verificar os argumentos e constatou que a decisão anterior continha um lapso manifesto em virtude de ter sido embasada em legislação que perdera a eficácia no curso do procedimento. A respeito deste fato, não há que se discutir o vício da decisão contestada.

6. As circunstâncias detalhadas no parágrafo anterior diferem do que consta na manifestação de lapso manifesto em análise porque esta última, muito embora apresente argumentos que poderiam subsidiar a decisão nos Conselhos de Contribuintes (em virtude do recurso de ofício), não trouxe qualquer indicação concreta de lapso manifesto.

7. De acordo com o exposto, o documento apresentado pela Unidade de origem representa uma verdadeira contestação da decisão proferida por esta DRJ/Belém. Nesse sentido, os argumentos apresentados deixam de ser apreciados, não por falta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

de interesse desta DRJ/Belém, mas por falta da previsão legal que autorize a reavaliação proposta.

8. Somente a instância superior, no caso os Conselhos de Contribuintes, detém competência legal para afastar a decisão desta DRJ/Belém. Por isso, encaminho esta informação à Presidente da 1ª Turma da DRJ/Belém, recomendando o não conhecimento do pleito e a devolução deste processo à Unidade de origem para posterior envio aos Conselhos de Contribuintes, em virtude do recurso de ofício."

O processo seguiu para exame deste Colegiado na forma do despacho de fls. 1350.

O recurso de ofício a ser apreciado refere-se, portanto, à segunda decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.830/2005 (fls. 1249 a 1256).

No julgamento que lhe origem, o final da parte expositiva do voto condutor da decisão contém (fls. 1256):

"CONCLUSÃO.

*De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO pela nulidade, por vício de ordem **formal**, dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS em relação aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 em decorrência da falta de ciência ao sujeito passivo das prorrogações do MPF que autorizou a ação fiscal. E VOTO pela substituição do Acórdão nº 4.244, de 2 de junho de 2005, pelo presente Acórdão."*

Sobre a evolução da discussão da matéria, trouxe o voto (fls. 1255):

"22. Não são de agora as discussões sobre a relevância jurídica do MPF para o lançamento tributário. Quando de sua instituição, disseminou-se, com foros de unanimidade, o entendimento de que a Portaria do MPF (Portaria SRF nº 1.265, de 22.11.1999), editada pelo secretário da Receita Federal com vistas a disciplinar os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

administrados pela Secretaria da Receita Federal, trouxera normas de âmbito exclusivamente interno da Administração, com eficácia apenas na relação Administração-agente público, porquanto uma portaria não poderia subtrair a competência da autoridade fiscal conferida pelo CTN. A falácia representada por tal argumento foi evidenciada por José Antonio Minatel, no texto de título "Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) como condição de Validade do Lançamento Tributário", publicado no livro "Processo Administrativo Fiscal", 6º V, Dialética, 2002. Do mesmo modo, combateu a tese da irrelevância jurídica do MPF para o lançamento a abalizada doutrina. Veja o artigo sob o título "Mandado de Procedimento Fiscal e Espontaneidade", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 80, p. 127, de autoridade dos ilustres professores Roque Antonio Carrazza e Eduardo D. Bottallo.

23. *Com o tempo, as discussões sobre o tema avançaram e as lições contidas nesses textos foram encontrando eco nos tribunais administrativos, e esses, gradativamente, foram dando importância à regularidade do MPF como pressuposto de validade do lançamento tributário. Primeiro, com a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/Florianópolis). Posteriormente, com o próprio Conselho de Contribuintes, ao se deparar com os recursos interpostos das decisões de primeiro grau, seja de ofício seja voluntário.*

24. *Nesse sentido, à medida que enfrentam questões ligadas ao MPF, os Conselhos de Contribuintes vêm-se inclinando a conferir dignidade normativa a esse instrumento de controle da atividade fiscal. Trago dois casos que bem confirmam essa tendência. Em julgamento ocorrido em janeiro de 2004, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte negou provimento a recurso de ofício da DRJ/Florianópolis, que entendera por anular lançamento de tributo não acobertado por MPF (Recurso nº 132.783). Em outro caso, muito semelhante à situação sob litígio, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no julgamento ocorrido em maio de 2003 (Recurso nº 121.198), não manteve lançamento tributário comunicado ao contribuinte após 60 dias de expirado o prazo de validade do MPF, já que a Fiscalização descurara de sua prorrogação. Concorreu para tal desfecho o fato de o contribuinte haver efetuado, no curso do procedimento, o pagamento do tributo lançado com os acréscimos moratórios. Nesse ponto, entendeu o Tribunal que houvera um lapso de tempo entre o fim da validade do MPF e da ciência do auto no qual o contribuinte readquirira a espontaneidade. Como os recursos do pagamento feito pelo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

contribuinte já estavam à disposição da União, aceitou-se a denúncia espontânea do contribuinte a esse se livrou dos gravames próprios do lançamento de ofício.

25. Em decorrência das análises contidas nos parágrafos anteriores, os fatos narrados, por se tratarem de vícios precedentes à materialização do lançamento, indicam a presença de nulidade decorrente da inobservância de formalidade exigida na ação fiscal. A declaração de nulidade por vício de ordem formal autoriza a materialização de novo lançamento, nos termos do disposto no inciso II do artigo 173 do CTN."

Acerca dos dois acórdãos citados, verifico que o primeiro correspondeu a julgamento definitivo sem a interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, portanto encerrando a discussão:

do Recurso: 132783
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13982.001172/2001-25
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida/Interessado: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
Data da Sessão: 30/01/2004 01:00:00
Relator: Sebastião Rodrigues Cabral
Decisão: Acórdão 101-94497
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

O segundo, como se verifica pelo site dos Conselhos, versa sobre assunto diverso:

Número do Recurso: 121198



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

Data da Ocorrência: **14/05/2003**

Tipo da Decisão: **ACÓRDÃO**

Número da Decisão: **201-76943**

Sigla da Decisão: **DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator) e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o voto vencedor.

Número do Recurso: **201-121198**

Turma: **SEGUNDA TURMA**

Número do Processo: **10845.000860/99-32**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **IPI**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A -USIMINAS**

Data da Sessão: **12/04/2005 09:30:00**

Relator(a): **Henrique Pinheiro Torres**

Acórdão: **CSRF/02-01.913**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGADO provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Carlos Atulim que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE. - Se face à inércia do Fisco em cientificar o contribuinte do auto de infração esse readquire espontaneidade, sendo efetuado o pagamento da integralidade do tributo devido acrescido da multa de mora, resta indevida a exigência da multa de ofício.

Recurso especial negado.

Após o reconhecimento da existência de vício consubstanciado em erro constatado, quanto ao mérito, assim foi detalhada a decisão (fls. 1253 a 1255):

"11. No caso específico, a impugnante se insurge contra a falta de ciência das prorrogações do prazo do MPF originariamente expedido, datado de 29 de março de 2001 (fl. 1). Essa ciência é obrigatória, como se depreende do § 2º do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001, abaixo transcrito (grifei):

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

12. A ciência das prorrogações do MPF, como se pode confirmar no documento à folha 1.197 somente ocorreu no dia 15 de março de 2005, após esta DRJ/Belém ter solicitado à Unidade de origem que se manifestasse a respeito do assunto.

13. Ainda no Relatório de Diligência, para justificar a ciência das prorrogações do MPF fora do prazo legal, constou citado o artigo 20 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001; que estipula a convalidação do procedimento fiscal em si.

14. Antes da discussão sobre as irregularidades relacionadas ao MPF, convém destacar as disposições contidas no artigo 20, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001. Muito embora trate da convalidação do procedimento fiscal, o mencionado dispositivo legal não autoriza a supressão do cumprimento da obrigação estipulada no parágrafo 2º do artigo 13 do mesmo diploma legal. O artigo em comento trata da existência material do MPF e do demonstrativo das prorrogações.

15. Nesses termos, a partir de 1º de janeiro de 2002, passou a vigorar a Portaria SRF nº 3.007, de 2001, que determina a ciência ao contribuinte das prorrogações do MPF. A ciência dá-se com o fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF no primeiro ato de ofício praticado pela fiscalização, em relação ao sujeito passivo, após as prorrogações.

16. Nesse particular, compulsando o processo, verifica-se que a impugnante foi intimada pela fiscalização em 27 de novembro de 2001 (fl. 53), quando não estava em vigor a Portaria SRF nº 3.007, de 2001. Após essa intimação, houve um hiato de mais de um ano, e a impugnante foi notificada pela fiscalização novamente em 17 de novembro de 2003 (fl. 54). Como a Portaria SRF nº 3.001, de 2001 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002, todas as prorrogações do MPF deveriam ter sido cientificadas à impugnante de 15 de março de 2005; após a lavratura do auto de infração, apresentação da impugnação e pedido de diligência efetivado pela DRJ/Belém.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

17. Naturalmente, poder-se-ia argumentar que a notificação, mesmo que tardia, supriria a irregularidade apontada. Mas a providência é inexecutável porque não é possível regredir no tempo. Além do que a segurança jurídica de que se cercou a administração, quando incluiu a Portaria SRF nº 3.001, de 2001 na legislação tributária, estaria ameaçada. Assim, para que a providência apresentada pela fiscalização pudesse ser materializada, ter-se-ia que dar ao sujeito passivo o direito, também, de retroagir no tempo e recolher os tributos devidos sem os acréscimos imputados no auto de infração.

18. A conclusão natural é de que não pode haver dois pesos e duas medidas. Ou seja, não se pode exigir que o sujeito passivo cumpra a legislação tributária; que a DRJ/Belém cumpra a legislação tributária; refazendo um acórdão por lapso manifesto e reconhecendo sem restrições o apontado erro na apreciação dos fatos do MPF por utilizar-se, na apreciação do feito, da legislação tributária anterior à Portaria SRF nº 3.001, de 2001, e dispensado-se a fiscalização de cumprir a mesma legislação tributária cujo cumprimento foi exigido do sujeito passivo e desta DRJ/Belém.

19. O CTN, quando trata da atividade de lançamento, estipula que a mesma é vinculada e obrigatória (parágrafo único do artigo 142). O poder vinculado, ou regrado, estipula o cumprimento literal da legislação tributária; e esse comando deve ser observado obrigatoriamente. Assim, se a Portaria SRF nº 3.001, de 2001, dispõe que a fiscalização deve observar prazos e procedimentos, o mandamento deve ser cumprido literalmente e obrigatoriamente.

20. Além desses fatos, convém destacar a questão da publicidade dos atos administrativos. Se uma norma legal é editada; mas não é dada a publicidade; a mesma não tem qualquer efeito, por lhe faltar um requisito legal. O mesmo se aplica às prorrogações do MPF. Se não foi dada publicidade ao ato administrativo, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 13 da Portaria SRF nº 3.001, de 2001 (ciência ao sujeito passivo quando do primeiro ato de ofício após a prorrogação), a prorrogação não teve efeito prático. Assim, é possível vislumbrar que o MPF não foi prorrogado e, portanto, a partir do dia 28 de janeiro de 2002 a fiscalização teria sido efetivada sem MPF. Mas do que isso, o AFRF constante do MPF extinto não poderia continuar os trabalhos de fiscalização, conforme vedação disposta na Portaria SRF nº 3.001, de 2001. Como a questão da prorrogação do MPF deve ser tratada anteriormente a estes fatos, o julgamento foi pautado pela primeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

irregularidade detectada: falta de ciência das prorrogações do MPF.

21. Considerando que o MPF é o instrumento eleito pela própria Secretaria da Receita Federal para garantir a publicidade da ordem para fiscalizar determinado contribuinte, diversas formalidades como condição necessária ao procedimento fiscal, possa aceitar que o ato administrativo do lançamento seja realizado em desconformidade com o referido instrumento."

Nesses termos estão colocados os argumentos que ensejaram o cancelamento da exigência por nulidade do lançamento e que constitui o fundamento do recurso de ofício.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso necessário foi devidamente interposto e deve ser conhecido.

Efetivamente, no início das discussões acerca da matéria houve um posicionamento de algumas unidades julgadoras de primeiro grau e esporádicos julgados deste Colegiado que contemplaram a tese adotada na decisão recorrida.

Porém, na medida em que se avolumaram as questões e argumentos vinculados ao assunto, houve rápida e maciça formação jurisprudencial em sentido contrário, como se pode facilmente verificar nas decisões das diversas Câmaras do Colegiado:

Decisões do 1º Conselho:

Número do Recurso: **142029**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10410.004577/2003-73**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTRO**

Recorrente: **SUPERMERCADO TREVO DE OURO LTDA.**

Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE**

Data da Sessão: **24/03/2006 00:00:00**

Relator: **Orlando José Gonçalves Bueno**

Decisão: **Acórdão 101-95460**

Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento parcial ao recurso, para reduzir para 75% o percentual da multa de ofício nos anos de 2002 e 2003.

Ementa: IRPJ E OUTRO – ARBITRAMENTO DE LUCRO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - MPF – Rejeita-se a arguição de nulidade do MPF assim porque instituído por portaria e não por lei, sendo mero ato de controle administrativo, não tendo sua mera



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

irregularidade o condão de invalidar o lançamento de ofício.
- Uma vez intimadas várias vezes para apresentação de documentos fiscais de controle de estoque e não o fazendo no prazo estabelecido pela fiscalização, não se pode aceitá-los após a lavratura do competente auto de infração lançado com base no arbitramento do lucro. Inexiste lançamento condicional.

Número do Recurso: 133518

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10665.001166/2001-72

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: PAULO COUTINHO FILHO

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 18/02/2004 01:00:00

Relator: José Oleskovicz

Decisão: Acórdão 102-46273

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, AFASTAR a preliminar de decadência e por unanimidade de votos, AFASTAR as demais preliminares, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Vencidos quanto à preliminar de decadência os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Sandro Machado dos Reis (Suplente Convocado), Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

Ementa: IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - DATA DE INÍCIO DO PRAZO É A PREVISTA NO INC. I, DO ART. 173, DO CTN - O direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, inclusive na hipótese de lançamento por homologação, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal-MPF instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999, não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária, conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, bem assim porque a referida portaria, em decorrência do princípio da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o processo administrativo fiscal, ato legal hierarquicamente superior.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS - Rejeita-se o pedido de diligências quando nos autos há elementos suficientes para o julgamento, bem como o de perícias, quando desnecessárias e não formulado conforme o que determina o § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DIREITO DE DEFESA - O direito de defesa no processo administrativo fiscal é exercido após a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

instauração da fase litigiosa, com a impugnação, e, posteriormente, com o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, nos prazos estabelecidos pelos arts. 15 e 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Durante a ação fiscal, destinada a verificar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, inexistente litígio que enseje alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - O simples depósito em conta-corrente não é pressuposto suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, sendo necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza e de nexos causais entre os depósitos e os dispêndios efetuados pelo contribuinte, conforme determina o § 6º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 12/04/1990.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

GLOSA DE DEDUÇÕES - Mantém-se a glosa das deduções quando o contribuinte não comprova as despesas com documentos hábeis e idôneos.

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Comprovado pelo Fisco que não houve a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, deve ser glosada a compensação do tributo, por ser indevida, especialmente nos casos em que foi constatado que a pretensa fonte pagadora é inexistente de fato ou apresentou a DIRPJ sem movimento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Estando demonstrado nos autos o evidente intuito de fraude, conforme definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º. 4.502, de 1964, é procedente a aplicação da multa qualificada estabelecida pelo inc. II, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação - Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º. Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a posteriori, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor. A apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: 142048

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10909.001610/2003-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: SAGRES HOTÉIS E TURISMO LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 10/08/2005 00:00:00

Relator: Paulo Jacinto do Nascimento

Decisão: Acórdão 103-22058

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente e, acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores correspondentes aos meses de primeiro e segundo trimestres de 1998, suscitada de ofício pelo conselheiro Victor Luis de Salles Freire, vencidos nesta parte os conselheiros Maurício Prado de Almeida, Flávio Franco Corrêa e Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheram e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio majorada, de 150% ao seu percentual normal de 75%, vencidos os conselheiros Maurício Prado de Almeida e Flávio Franco Corrêa que não admitiram o desagramento. A contribuinte foi defendida pela Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, inscrição OAB/SC nº 10.264. A Fazenda Nacional foi defendida pelo seu procurador Dr. Luiz dias Martins Filho.

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMA PROCEDIMENTAL. RETROATIVIDADE. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes da investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. Incidindo a exigência sobre rendimentos omitidos identificados pela autoridade fiscal, o lançamento observa a correta graduação entre os tributos exigidos e a capacidade econômica do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ABRANGÊNCIA. Não infirmam o lançamento o exame, pela fiscalização, de documentos e livros fiscais referentes a períodos diversos dos fixados no MPF para verificação de fatos que possam dar origem a valores escriturados no período fixado ou que dele sejam decorrentes, nem, tampouco, a extensão da fiscalização às filiais da contribuinte.

DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador.

MULTA QUALIFICADA. A falta de comprovação da origem dos depósitos bancários autoriza a presunção de omissão de receitas, porém não caracteriza o evidente intuito de fraude a ensejar aplicação da multa qualificada.

DILIGÊNCIAS. Considera-se não formulado o pedido de diligência em que não se formulam os quesitos referentes aos exames desejados. Publicado no D.O.U. nº 214 de 08/11/05.

Número do Recurso: 135692

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10980.006447/2001-49

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: LUIZ MARCELO GIOVANNETTI

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 28/01/2004 01:00:00

Relator: Roberto William Gonçalves

Decisão: Acórdão 104-19774

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, REJEITAR as preliminares. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que acolhiam a preliminar de espontaneidade e cancelavam a multa. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL, para excluir da exigência as Declarações sobre Operações Imobiliárias sob a numeração 417/97 e 225/98 a 381/98. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que provia o recurso

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Na forma do art. 11, da Portaria SRF nº. 1.265, de 1999, que regulou o MPF, o lançamento de crédito tributário vinculado a procedimentos administrativos internos de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, de que trata a IN SRF nº. 94, de 1997, dispensa a emissão de MPF, não constituindo, eventual lançamento daí decorrente, abuso de procedimento.

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PENALIDADES - RESTRIÇÕES
- Somente os tributos se inserem nas restrições dos artigos 145, § 1º e 150, IV, da Carta Constitucional de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PENALIDADES -
RETROATIVIDADE BENIGNA - Se lei posterior comina penalidade
menos severa à infração, a legislação infraconstitucional (CTN, art. 106),
impõe sua retroatividade, por mais benéfica ao contribuinte.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - DIREITO CONSTITUCIONAL - A órbita
administrativa não é alçada competente ao questionamento de
consistência legal ante princípios constitucionais.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRAZO - Se, na data de cumprimento
de obrigação acessória, no órgão em que deva ser praticado o ato não
houve expediente normal (paralisação de servidores), a formalização da
obrigação no primeiro dia de expediente normal subsequente será
considerado no prazo regulamentar (Decreto nº. 70.235, de 1972, art. 5º,
parágrafo único).

DATA DE ASSINATURA DA ESCRITURA - DOI - RELEVÂNCIA - A
assinatura de escritura pública a completa, para efeitos públicos (CC art.
134, § 1º, f). Alegação de atraso na data da assinatura, prevista em
Código de Normas de Corregedoria Geral de Justiça, somente é
plausível para justificativa de data de entrega da DOI, se obedecidas as
mesmas normas.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DOI - ENTREGA FORA DE PRAZO -
Descumprido o prazo fixado para entrega de DOI, cabível a penalidade
legalmente prevista à questão.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: 146430

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10380.002017/2004-60

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

**Recorrente: JOE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS
LTDA.**

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 26/01/2006 00:00:00

Relator: José Clóvis Alves

Decisão: Acórdão 105-15512

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do
lançamento e, no mérito, NEGAR provimento.

Ementa: MPF - O MPF é um controle administrativo, não interfere e nem retira da
autoridade lançadora a competência a ela conferida pela lei. Não é nulo
o lançamento feito após o prazo estabelecido no MPF, para término da
auditoria.

IRPJ - CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS - Constatadas diferenças entre
os valores informados à SRF e a escrituração, podem ser consideradas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

omissão de receitas, quando o contribuinte não demonstra que o diferencial não se refere a receita da empresa. A opção pelo lucro presumido é manifestada no primeiro pagamento é válida para todo o ano calendário.

Se o contribuinte faz o primeiro pagamento pelo lucro presumido, entrega a DIPJ pelo mesmo sistema de apuração, não pode alterar o regime sob o pretexto de erro pois opção não é erro.

O fato de manter escrituração não indica a opção pelo lucro real, pois estando o contribuinte sob quaisquer modalidades de tributação, não é vedada a manutenção de escrituração.

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, nela não se incluindo somente os descontos incondicionais, as vendas canceladas e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente pelo comprador.

Recurso negado.

Número do Recurso: 145352

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10925.000142/2004-31

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPF

Recorrente: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Recorrida/Interessado: NELI LINO SAIBO

Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00

Relator: Ana Neyle Olímpio Holanda

Decisão: Acórdão 106-15432

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Ocorrendo problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados, vez que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.
Recurso de ofício provido.

Número do Recurso: 144700

Câmara: SÉTIMA CÂMARA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

Número do Processo: **10675.003975/2003-61**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Recorrente: **DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG**

Data da Sessão: **22/02/2006 01:00:00**

Relator: **Luiz Martins Valero**

Decisão: **Acórdão 107-08441**

Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a parcela de correção monetária de R\$

Ementa: PAF - NULIDADES - É válido o lançamento fiscal quando não presentes as hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF). Não obstante, havendo exigência em desconformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional, seu valor deve ser excluído do montante autuado.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

IRPJ/CSLL - REALIZAÇÃO DA MAIS VALIA REPRESENTADA PELA ALIENAÇÃO OU CESSÃO DO AVIAMENTO - RENDA NOVA - TRIBUTAÇÃO - O aviamento, atributo da sociedade empresária, traduzido na capacidade de gerar lucros é mais valia que só se realiza na venda do estabelecimento ou na transferência a terceiros, nos casos em que isso é possível. Realizado, é renda nova do alienante ou do cedente, tributável, portanto, pelo imposto de renda.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - TRAVA DE 30% - ENTENDIMENTO PACIFICADO - É pacífica e consolidada a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1995, as bases negativas acumuladas e as formadas a partir daquela data só podem reduzir o lucro real em, no máximo, 30% (trinta por cento). Não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se sobre alegações de inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

CSLL - EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA SEM A CERTEZA NECESSÁRIA - Não restando provado nos autos a alegada baixa de bens, sem realização da reserva especial a que alude o art. 2º da Lei nº 8.200/91, a exigência não deve prevalecer.

Número do Recurso: **139366**

Câmara: **OITAVA CÂMARA**

Número do Processo: **11618.003182/2002-17**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **COMPANHIA USINA SÃO JOÃO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE**

Data da Sessão: **01/12/2004 01:00:00**

Relator: **Nelson Lósso Filho**

Decisão: **Acórdão 108-08090**

Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e Dorival Padovan, que davam provimento ao recurso.

Ementa: **NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL** - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A falta de recolhimento do Imposto de Renda, calculado por estimativa com base na receita bruta, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Decisões do 2º Conselho:

Número do Recurso: **121119**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10510.000583/2002-42**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **PIS**

Recorrente: **FFB CONSTRUÇÕES LTDA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-SALVADOR/BA**

Data da Sessão: **11/06/2003 14:00:00**

Relator: **Jorge Freire**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-76997**

Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) negou-se provimento ao recurso quanto à nulidade do lançamento; e II) não se conheceu do recurso quanto à matéria submetida ao Judiciário.

Ementa: **PAF. MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. Por tal, eventuais vícios em relação ao mesmo, desde que evidenciado que não houve qualquer afronta aos direitos do administrado, não ensejam a nulidade do lançamento. **NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL.** A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

objeto. Recurso negado quanto ao pedido de decretação de nulidade do lançamento e não conhecido quanto à matéria submetida ao Judiciário.

Número do Recurso: 121729

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13116.000024/2002-83

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-BRÁSILIA/DF

Data da Sessão: 15/04/2003 10:00:00

Relator: Ana Neyle Olimpio Holanda

Decisão: ACÓRDÃO 202-14693

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: I) Por maioria de votos acolheu-se parcialmente a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres; II) Por unanimidade de votos: a) rejeitou-se as demais preliminares, nos termos do voto da Relatora; e b) quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, principalmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal, mas, de nada adianta estar habilitado pelo MPF, se não forem lavrados os termos que indiquem o início ou o prosseguimento do procedimento fiscal. E, mesmo mediante um MPF, o procedimento de fiscalização apenas estará formalizado após notificação por escrito do sujeito passivo, exarada por servidor competente. O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que força o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização; isto importa em que, se ocorrerem problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. Preliminar rejeitada. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - OCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES QUALIFICATIVAS - FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO - A declaração e o recolhimento a menor de receita comprovadamente auferidas, ao procedimento sistemático, deixam evidente a voluntariedade da conduta adotada e o escopo de exonerar-se do pagamento de tributos à Fazenda Pública, o que inclui a ação perpetrada pelo sujeito passivo na categoria delitosa de sonegação fiscal, que encontra definição no art. 71, I, da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

4.502/64. Configurado o dolo, devem ser observadas as determinações do art. 173, I, do CTN legal, o que implica projetar o dies a quo do cômputo da decadência para primeiro dia útil do exercício seguinte. Precedentes do STJ, REsp nº 395059/RS. Preliminar acolhida parcialmente. DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A obrigatoriedade de reabertura de prazo para manifestação do sujeito passivo dá-se apenas quando o julgador de primeira instância, em consequência da colheita de fatos novos, verificar a existência de circunstâncias que impliquem agravamento do lançamento original, devendo dar conhecimento de tais fatos à autoridade lançadora, para que esta proceda ao lançamento complementar, na forma determinada pelo artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72. Quando da diligência realizada não resultaram fatos novos, nem agravamento da exação, a não oportunidade para que dela a autuada se manifestasse não ocasionou qualquer prejuízo que se tivesse por maculado o seu amplo direito de defesa. Preliminar rejeitada. COFINS - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICATIVA - FRAUDE - O sujeito passivo, ao declarar e recolher valores menores que os devidos, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, restando configurado que a autuada incorreu na conduta descrita como sonegação fiscal, cuja definição decorre do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64. A omissão de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação demonstra a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal. E, em havendo infração, cabível a imposição de caráter punitivo, pelo que, pertinente a inflição da penalidade inscrita no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Número do Recurso: **123381**

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10120.007280/2002-44**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **COFINS**

Recorrente: **MAÍSA MIGUEL FELIPE**

Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASÍLIA/DF**

Data da Sessão: **14/10/2003 14:30:00**

Relator: **Maria Teresa Martínez López**

Decisão: **ACÓRDÃO 203-09205**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que reforça o seu**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização e implica em que, ainda que ocorram problemas com o MPF, não teria como efeito tornar inválidos os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados. A prorrogação após o vencimento do prazo do mandado de procedimento fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. Recurso ao qual se nega provimento.

Número do Recurso: 128400

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10410.004900/2002-28

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S.A

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 15/06/2005 09:00:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 204-00253

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). Os vícios formais no MPF não tem o condão de anular lançamento, vez que não há no Decreto nº 70.235/72 tal previsão a ensejar sua anulação. VALORES DECLARADOS EM DIRPJ. As Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) entregues até 1999, referente aos períodos de apuração até dezembro de 1998, tinham natureza de confissão de dívida em relação às contribuições sociais a ensejar sua inscrição em dívida ativa, desta forma prescindindo de lançamento de ofício. Recurso voluntário parcialmente provido. (DOU de 21/08/2006, Seção 1, pág. 45)

Decisões do 3º Conselho:

Número do Recurso: 128762

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10540.001442/2002-90

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 02/12/2004 10:00:00

Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Decisão: Acórdão 301-31587

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: ITR. NORMAS PROCESSUAIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O MPF constitui-se em elemento de controle da Administração Tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, não tem o condão de retirar a competência do agente fiscal de proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória, principalmente em não havendo prejuízo à defesa do contribuinte.

PRELIMINAR REJEITADA.

MULTA PROPORCIONAL CABÍVEL.

Cabível a imposição da penalidade, quando o contribuinte sujeito ao recolhimento do tributo nos termos da legislação que rege a matéria deixa de fazê-lo (inteligência da Lei 9.430/96, art. 44-I e inciso IV de seu § 1º).

TAXA DE JUROS SELIC - APLICABILIDADE.

É legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, considerando que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º do CTN, admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA DE PASTAGEM - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A retificação do ITR, com base no grau de utilização da área tributária, somente é possível quando o contribuinte comprova o equívoco cometido mediante documento hábil e nos termos da lei vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Número do Recurso: **127062**

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **10830.005984/00-98**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP**

Data da Sessão: **08/07/2004 14:00:00**

Relator: **MARIA HELENA COTTA CARDOZO**

Decisão: **Acórdão 302-36264**

Resultado: **PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração por falta de amparo em Mandado de Procedimento Fiscal e por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação legal. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Henrique Prado Megda. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Henrique Prado Megda que davam provimento integral.

Ementa: IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
NULIDADE.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em elemento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração. **AUTO DE INFRAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO.**

Não é nulo o Auto de Infração que promove a reclassificação de várias mercadorias, deixando de fornecer o fundamento legal de apenas uma pequena parte delas.

LÂMINAS DE ALUMÍNIO PARA PERSIANAS.

As lâminas de alumínio para persianas classificam-se no código TIPI 7616.99.00, reservado às persianas, por já possuírem as características essenciais destas.

PERFIS E TUBOS DE AÇO PARA CONSTRUÇÕES.

Os perfis e tubos de aço, industrializados e destinados ao emprego na montagem de forros/fachadas utilizados em construções, classificam-se no código TIPI 7308.90.10, "Ex" 01.

PERFIS DE ALUMÍNIO PARA CONSTRUÇÕES.

Os perfis de alumínio, assim denominados pela empresa fabricante, industrializados e empregados exclusivamente na montagem de forros de imóveis, classificam-se no código TIPI 7610.90.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMETE PROVIDO.

Decidido na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do Recurso: 107-131369

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10746.000994/2001-93

Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: CAMPINA VERDE AGROPECUÁRIA LTDA.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 14/03/2005 08:30:00

Relator(a): José Henrique Longo

Acórdão: CSRF/01-05.189

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso e restituir os autos à repartição de origem para o exame do mérito da impugnação

Ementa: MPF – FALTA DE RENOVAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99 não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores.

Recurso voluntário negado.

Como se pode observar, a jurisprudência se consolidou entendendo que o MPF é instrumento importante de controle administrativo e da atividade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

fiscalização, mas, genericamente raciocinando, não tem o condão de comunicar falhas ou impropriedades com a nulidade do lançamento formalizado ao amparo do artigo 142 do CTN.

Resta ver se as irregularidades apontadas pela autoridade recorrida podem ser tratadas na generalidade referida ou se tem aspectos especiais que possam caracterizar sérias restrições ao lançamento.

Como se pode verificar pelos trechos da decisão recorrida transcritos no relatório, a principal falha do MPF foi o fato de ter a unidade administrativa cientificado o contribuinte das prorrogações do MPF no dia 15.03.2005, após a lavratura do auto de infração, da apresentação da impugnação e da determinação de diligência para constatar tais fatos, o que corresponderia ao descumprimento do princípio da publicidade e teria havido descumprimento literal da legislação tributária (fls. 1254).

O termo de início de fiscalização se deu em 03.04.2001 (fls.) 20) e os autos de infração levados ao conhecimento do contribuinte em 10.08.2004 (fls. 939).

A fls. 1197 consta relação de emissões de MPF e prorrogações, em número de 34, no período de março de 2001 a setembro de 2004.

A diligência provocada para verificação da regularidade das prorrogações constou de dois itens (fls. 1189) que diziam respeito à sexta e à sétima prorrogações, além de emissão de demonstrativo de emissão e prorrogações.

O relatório da diligência trouxe o relatório e atestou que a sexta e sétima prorrogações foram cientificadas ao sujeito passivo em 16.12.2003.

Nenhuma irregularidade foi noticiada com relação ao MPF em sua validade inicial nem quanto à cobertura de MPF válido quando da lavratura dos autos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo N.º : 10283.004453/2004-71
Acórdão N.º : 105-16.117

infração, estando indicado a fls. 1197 a validade da última prorrogação até 13.09.2004, data posterior à da lavratura dos autos de infração (10.08.2004).

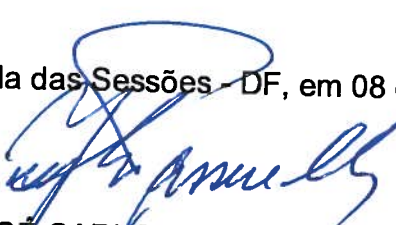
Como se pode verificar, a irregularidade se concentra em prorrogações intermediárias, estando comprovada a existência da regular abertura da fiscalização e de seu encerramento.

Entendo assim ser perfeitamente aplicável a jurisprudência fartamente colacionada no sentido de manter a validade da exigência instaurada de forma regular.

Nessa linha de raciocínio, não pode prosperar a decisão recorrida, sendo de se determinar sua reforma.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, dar-lhe provimento, devendo o processo retornar à repartição de jurisdição do contribuinte para que a autoridade julgadora de primeiro grau aprecie o mérito da impugnação quanto aos seus demais elementos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006


JOSE CARLOS PASSUELLO

